



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.000364/2010-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.268 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** GLOSA CUSTO, PREÇO DE TRANSFERÊNCIA  
**Recorrente** EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2006

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE APURAÇÃO.

Deve ser mantida a autuação do ajuste apurado pelo método PIC, se o contribuinte não informou na DIPJ qual método utilizou; intimado, apresentou apuração pelo método PIC e consta dos autos sua declaração assinada de que os insumos importados do item 50 da Ficha 32 da DIPJ foram apurados por este método, sendo que somente na impugnação veio a apresentar cálculos pelo método PRL 60% e afirmar que foi engano ter informado o método PIC.

MÉTODO MAIS BENÉFICO.

A Lei nº 9.430, de 1996 e a IN nº 243, de 2002, autorizam o contribuinte a adotar o valor mais benéfico de preço de transferência, se a empresa efetuar as apurações por vários métodos; se a empresa havia apurado pelo método PIC sem apurar pelos demais, não há previsão para que o órgão fiscalizador levante dados e efetue também cálculos pelos outros métodos.

IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido. Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.

GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO OU NÃO.

É procedente o lançamento para glosa das despesas quando não comprovadas por documentação hábil e idônea e improcedente, quando comprovada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/2006

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros: Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa que davam provimento ao recurso voluntário, e, os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Bárbara Santos Guedes, que davam parcial provimento ao recurso apenas para manter a glosa da despesa de aluguel.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (conselheira suplente convocada em substituição a Rafael Gasparello Lima); ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

**Relatório**

Trata o processo dos autos de infração que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$283.581,40, devido às infrações; 001 - CUSTOS /DESPESAS NÃO COMPROVADOS, fato gerador em 31/12/2006; 002 - NÃO ADIÇÃO DE PARCELA DE CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA, fato gerador em 31/12/2006, multa de 75%; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$110.729,30, relativa às mesmas infrações, multa de 75%, págs. 392/430; a descrição dos fatos e da autuação consta do Termo de Verificação de Infração de págs. 165/171.

2. Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, págs. 434/444, sintetizada a seguir:

(i) todos os bens importados de pessoa vinculada no exterior durante o ano-calendário de 2006 foram submetidos às regras de preço de transferência, tendo sido apurados os "preços parâmetros" pelo método do Preço de Revenda Menos Margem de Lucro de

60% ("PRL-60"), como comprovado por relatório elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu;

(ii) ainda que a declaração do fiscal autuante no sentido de que a RECORRENTE "não seguiu a metodologia (...) da IN SRF nº 243/02" fosse verdadeira, a referida norma impõe uma metodologia de apuração distinta daquela prevista na Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, ilegal;

(iii) em relação às despesas glosadas:

(iii.a) quanto ao aluguel de equipamentos feito pela RECORRENTE (conta nº 5-2.01.07.01.012), foi demonstrado que, durante o período autuado, o equipamento AJAX (objeto da locação) havia sido sublocado à PETRORECONCAVO S/A, o que pressuporia, necessariamente, a locação inicial pela RECORRENTE;

(iii.b) quanto à glosa das despesas registradas na conta nº 7.1.01.01.01.011 ("indenizações"), foi demonstrado que o valor de R\$ 719.700, 00 já havia sido adicionado ao lucro real, por meio do expurgo de dois lançamentos de ajuste por reclassificação; e

(iii.c) quanto aos lançamentos a débito na conta nº 7.1.01.05.01.009 ("irs/transfêrencia de tecnologia - CIDE"), foram apresentados os comprovantes de pagamento parcial das despesas no valor de R\$ 13.042,89.

3. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1 emitiu o Acórdão nº 12-62.853, de 28/01/2014, págs. 514/523, que considerou a impugnação procedente em parte e identificou parcela não impugnada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário:2006*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFINITIVIDADE. Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente de matéria não contestada, cujos pagamentos foram efetuados no prazo para apresentação da impugnação.*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ERRO NA METODOLOGIA.LANÇAMENTO. CABIMENTO. É procedente o lançamento para determinar o ajuste no lucro real quando são verificados erros na apuração do preço de transferência por parte do contribuinte.*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO MÉTODO DE APURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não tem cabimento a alteração do método para determinação do preço de transferência após o lançamento, mormente quando a autoridade fiscal determinou o ajuste no lucro real utilizando o método apontado pelo contribuinte durante a ação fiscal.*

*MÉTODO PRL 60. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.*

*GLOSA DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. É procedente o lançamento*

*para glosa das despesas quando não comprovadas por documentação hábil e idônea.*

*GLOSA DE DESPESA. PROVISÃO PARA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. INDEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPROCEDENTE. É improcedente o lançamento de glosa de despesas quando o contribuinte comprova que as despesas com provisões foram adicionadas ao lucro líquido, observando o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.249/1995.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário:2006*

*CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

4. Cientificado em 17/02/2014, pág. 532, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de págs. 538/552, em 18/03/2014, tempestivo, resumido a seguir.

5. Descreve o Auto de Infração e os argumentos que apresentou na impugnação e a decisão da DRJ/RJ1, asseverando que demonstrará a improcedência da parcela da decisão que lhe foi desfavorável.

6. Diz que as cobranças referentes à apuração do "preço de transferência" referem-se a duas situações distintas, conforme o autuante: "*i) para os produtos agregados no item 50 da ficha 32 da DIPJ, a RECORRENTE teria optado pela "apuração do preço de transferência pelo método PIC, o que resultou na diferença a ser adicionada ao lucro líquido de R\$ 101.472,52"; e ii) para os itens 1 a 49 da Ficha 32 da DIPJ, a metodologia prevista na IN SRF nº 243/02 para determinação do preço de transferência com base no PRL60 não foi observada, o que resultou na diferença a ser adicionada ao lucro líquido no valor de R\$ 593.120,83".*

- a. Em relação ao item i), esclarece que, conforme demonstrado por relatório elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu (DOC. 01), todos os bens objeto do AUTO foram submetidos ao controle de "preço de transferência", apurando os respectivos "preços parâmetros" pelo método do Preço de Revenda Menos Margem de Lucro de 60% (PRL 60); o fato de que a RECORRENTE teria mencionado no decorrer da ação fiscal que o método de "Preços Independentes Comparados - PIC" teria sido utilizado em relação ao mencionado item 50 é uma clara hipótese de mero erro formal do contribuinte, absolutamente irrelevante para o presente caso, pois tanto a Lei nº 9.430/96 quanto a IN SRF nº 243/02 são claras ao estabelecer que, "*Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.*"; "*a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos independentemente de prévia comunicação à Receita Federal.*" e "*Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado*", por isso, está autorizada a utilizar o método que lhe é mais benéfico; cita autores.
- b. Em relação ao suposto não atendimento à metodologia prevista na IN SRF nº 243/02, item ii), esclarece que, conforme demonstrado pelo relatório da Deloitte

Touche Tohmatsu, a apuração dos "preços parâmetros" está perfeitamente adequada aos critérios da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e as discrepâncias entre a metodologia imposta pela Lei e a prevista na IN nº 243/2002, em especial, em relação à base de cálculo sobre a qual deverá ser aplicada a margem de lucro de 60%, implica em que deve prevalecer o critério da Lei, sob pena de violar o princípio da legalidade; cita autores e precedentes do CARF.

7. Reclama que a DRJ não examinou a questão da ilegalidade da IN SRF nº 243, de 2002, alegando que não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade; afirma que apenas espera que seja reconhecida a ilicitude da mesma e que deixe de ser aplicada ao caso concreto; que não aceita que somente ao Judiciário caiba pronunciar-se sobre a validade de atos legais e infralegais; excluir do âmbito administrativo a apreciação do questionamento da validade de qualquer norma jurídica é restringir o direito de ampla defesa, do art. 56º, IV da CRF de 1988.

8. Reclama de indevida glosa de despesas:

- a. conta nº 5.2.01.07.01.012, reafirma que os respectivos valores referem-se à despesa de aluguel do equipamento AJAX, contratado com a sua coligada, Exterran Energy Solutions Limited Partnership (nova denominação social de Hanover Compression Limited Partnership), com sede em Houston, Texas; que o referido bem foi importado para ser utilizado na prestação de serviços de compressão de gás à Petrorecôncavo S.A., como demonstram os seguintes trechos do aditivo 01 e do aditivo 05 ao contrato nº 1.88.9.193.57-7, celebrado entre tal empresa e a RECORRENTE (docs. 02 e 03), que transcreve (págs. 550/551; afirma que as circunstâncias acima são comprovadas, ainda, por despachos decisórios e pareceres emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, nos autos do processo nº 12689.000860/2001-20 (Doe. 04 e 05), que transcreve, págs. 551;
- b. conta nº 7.1.01.05.01.009 ("ir s/transferência de tecnologia -CIDE"), deve ser cancelada a exigência fiscal de R\$ 13.042,89 tendo em vista a apresentação dos correspondentes documentos de arrecadação (Doc. 06) pela RECORRENTE.

## Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

### 1 Delimitação da lide.

9. Extrai-se do Acórdão DRJ/RJ1, que restam em litígio as infrações a seguir:

	Infração Impugnada	Infração mantida pela DRJ/RJ1, objeto de recurso voluntário
Não adição de parcela de custos de bens adquiridos no exterior de pessoa vinculada	R\$ 694.593,35	R\$ 694.593,35
Não comprovação de custos ou despesas Conta 5.2.01.07.01.012 Aluguel de Equipamentos Intracompany - Ajax	R\$ 169.356,79	R\$ 169.356,79

Não comprovação de custos ou despesas Conta 7.1.01.01.01.011 (indenizações)	R\$ 719.700,00	0,00
Não comprovação de custos ou despesas Conta 7.1.01.05.01.009 IR s/transferência de tecnologia	R\$ 13.042,89	R\$ 13.042,89
<b>BASE DE CÁLCULO CONTESTADA</b>	<b>RS 1.596.693,03</b>	<b>R\$876.993,03</b>

## 2 Não adição de parcela de custos de bens adquiridos no exterior de pessoa vinculada Preço de Transferência.

### 2.1 MÉTODO(S) ADOTADO(S) PELA RECORRENTE.

10. A Recorrente alega que os produtos (i) do item 50 da ficha 32 da DIPJ, não foram calculados pela "apuração do preço de transferência pelo método PIC, mas pelo PRL 60%; e os produtos ii), itens 1 a 49 da Ficha 32 da DIPJ, também com base no PRL 60 %.

11. A Recorrente foi intimada, itens 8 e 9 do Termo de Início, fls. 92/95 (págs. 94/97 do e-processo), entre outros, a informar relação dos bens importados de pessoas vinculadas ou de paraísos fiscais, indicar o método utilizado e apresentar memórias de cálculo dos preços parâmetro e ajustes, dos bens elencados na Ficha 32, e o termo de intimação detalha quais informações devem ser fornecidas, se o método for o PLR 60%; solicitou dilação de prazo; reintimada, págs. 116/117; reintimada, págs. 118/119, respondeu à pág. 120 (Fls. 117), que entrega 2 (dois) CDs referentes aos itens 1 a 49 e explicita que apurou com a Margem de 60%, conforme a Lei.

12. Na DIPJ, págs. 4/80, a Recorrente informou: Ficha 29A - Operações com exterior, linha 15. Importações de Bens de pessoas Vinculadas R\$1.929.370,73; na Ficha 32 - Operações com o Exterior - Importações (Saídas de Divisas), itens 1 a 49, Método: PRL 60% - Produção - Preço de Revenda menos Lucro e Valor do Ajuste: 0,00; e **não informou, em relação ao item 50**, qual o método adotado, apenas especificou: "Valor do Ajuste: 0,00".

13. O Autuante, no Termo de Verificação de Infração, pág. 167, relata:

*Preliminarmente, cumpre informar que, no ano-calendário sob fiscalização, a empresa submeteu ao controle dos preços de transferência um conjunto de 49 (quarenta e nove) itens importados (Cf. !itens 1 a 49 da Ficha 32 da DIPJ, Fls. 2 a 69), os quais foram diferentemente consumidos nos diversos projetos realizados. Para este controle, a empresa preferiu apurar o preço parâmetro segundo o método PRL 60, introduzido no artigo 18 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 9.959/00).*

14. Às fls. 169/269 (págs. 172/273), consta Termo de Certificação de Demonstrativos, datado de 25/08/2010, data da ciência dos autos de infração conforme transcrito a seguir e demonstrativos apresentados pelo contribuinte, com ajuste zero, referentes aos itens 01 a 49, método PRL 60%:

*No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, procedemos à CERTIFICAÇÃO dos demonstrativos anexos, de apuração do controle dos preços de transferência, segundo o PRL 60, correspondentes a 49 itens importados, impressos, cada um, em duas folhas, perfazendo um total de 98 folhas, os quais foram apresentados em arquivo magnético gravado em mídia digital, em 22/01/2010, pelo sujeito passivo, como resposta á intimação contida no*

*Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/01/2010, no curso da ação fiscal acima identificada.*

15. Às fls. 270/273 (págs. 274/277), consta demonstrativo do Autuante: "Controle dos Preços de Transferência segundo o método PRL 60", dos itens 1 a 49, apontando Total do Ajuste R\$593.120,83.

*2.1.1 Apuração Método PIC, Item 50 da Ficha 32 da DIPJ.*

16. À págs. 278 (fls. 274), consta o Termo de Certificação de Demonstrativos, também em 25/08/2010, de teor transcrito a seguir, acompanhado de demonstrativo de págs. 279/378 (fls. 275/375):

*No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, procedemos à CERTIFICAÇÃO do demonstrativo anexo, de apuração do controle dos preços de transferência, segundo o método PIC, correspondente a diversos itens importados, impresso em 100 folhas, o qual foi apresentado em arquivo magnético gravado em mídia digital, em 21/08/2009, pelo sujeito passivo, como resposta à intimação contida no Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado no curso da ação fiscal acima identificada.*

17. Às págs. 279/378 (fls. 275/374), planilhas de apuração, método PIC, relativa aos insumos importados do item 50 da Ficha 32. Contém os seguintes dados: timbre Hanover (nome anterior da autuada); descrição; projeto; código do produto (P/N); fabricante; fornecedor; país; vínculo (pessoa ligada); NCM; Número DI; Data importação; Quantidade de produto; Nota Fiscal de entrada; Data da emissão; CFOP; data de vencimento; unidade; Valor Importação Total em US\$; Tx câmbio; Valor Imp R\$; cond de venda; alíquota II; alíq IPI; alíq ICMS; II em R\$; IPI em R\$; ICMS - 0,00; Descontos em R\$ (Frete+Seguro); Preço Praticado unitário R\$; Preço independente de cada produto em US\$; Taxa de Câmbio DI; Preço Parâmetro R\$; Ajuste ao Lucro real/base de calc CSLL por unidade; Ajuste total ao lucro real/base de cálculo CSLL; Valor do frete na DI US\$; Valor do seguro na DI US\$; Valor total da mercadoria US\$; Peso líqu DI; Peso líqu da adição NCM kg; Qtd mercadoria %NCM; Peso líqu por produto kg; frete por produto R\$; Seguro por produto R\$; e Totalização do Ajuste R\$101.472,52.

18. Consta do Termo de Verificação de Infração, em relação ao demonstrativo supra descrito que:

*Ademais, a empresa realizou a importação de uma série de outros itens, os quais foram indistintamente agregados no Item 50 da Ficha 32 da DIPJ (Fls. 70), sem qualquer indicação preliminar do método de apuração do controle dos preços de transferência. Nada obstante, no demonstrativo apresentado em atendimento aos itens 8 e 9 da intimação do Termo de Início (excluindo os itens que haviam sido informados nos Itens 1 a 49 da Ficha 32, Cf Fls. 21 a 69), a empresa divulgou a apuração do controle dos preços de transferência destes itens importados segundo o método PIC. Contudo, diferentemente do informado na DIPJ, a apuração resultou em um ajuste totalizado no valor de R\$ 101.472,52 (Fls. 374).*

19. O item 50 da Ficha 32 da DIPJ, pág. 72 consiste em:

a. Importações: Não Especificadas; Total da Operação 1.033.462,36; Ajuste: 0,00.

- b. Quanto aos mesmos, apontou a DRJ/RJ1 que a planilha de págs. 279/378 (fls. 275/374), de apuração método PIC relativa aos insumos importados do item 50 da Ficha 32, foi Certificada pelo Autuante, pág. 278, com ciência do Representante do Sujeito Passivo, conforme relatado;
- c. A Recorrente cita um doc. 04, anexado com a impugnação, de apuração dos preços de transferência de todos os insumos pelo método PRL 60, elaborado por consultoria Deloitte Touche Tohmatsu - verifica-se que, apesar de não estar identificado como doc. 04, nem constar qualquer indicação de que tenha sido elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu, deve ser o demonstrativo "Ajustes Totais de Importação" de págs. 459/477, (repetido com o recurso voluntário às págs. 557/575) no qual o valor do ajuste para todos os itens é 0,00 - tomando-se o três primeiros itens da listagem às págs. 279/378, referente a itens 50, apurados pelo método PIC, constata-se que os mesmos itens constam do "doc.04", apresentado pelo contribuinte na impugnação:
- i. Mangote de bomba, 5-1/2", cód. WAUK-209933A
  - ii. Jg de gaxetas, cód DRES-KEHK0625
  - iii. Gaxetas, cód DRES-X1498T29F.

20. As planilhas de apuração fornecidas pelo contribuinte no método PIC, relativa aos insumos importados do item 50 da Ficha 32 de págs. 279/378 (fls. 275/374), com os dados sobre preço de importação e apuração do **Preço praticado, Preço Independente** que convertido pela taxa de câmbio resultou no **Preço Parâmetro e Ajuste**, para cada insumo e totalizou: R\$101.472,52, para o ano, serviram de base para a autuação.

21. Exemplo, págs. 279/280:

- i. Mangote de bomba, 5-1/2", cód. WAUK-209933A: Preço Praticado R\$80,12; Preço Parâmetro R\$73,81; Ajuste por unidade R\$6,32
- ii. Jg de gaxetas, cód DRES-KEHK0625: Preço Praticado R\$226,10; Preço Parâmetro R\$222,27; Ajuste por unidade R\$3,83;
- iii. Gaxetas, cód DRES-X1498T29F: Preço Praticado R\$26,96; Preço Parâmetro R\$24,12; Ajuste por unidade R\$2,84.

22. A litigante não contestou os cálculos, mas alegou que não havia se utilizado do método PIC, mas sim do PRL 60%.

23. No entanto, somente na impugnação apresentou o "doc. 04" de apuração por este método, para os insumos do item 50, da Ficha 32 da DIPJ.

24. Em síntese, o contribuinte não informou na DIPJ qual método utilizou para os insumos importados constantes do item 50, da Ficha 32 da DIPJ; na Certificação pelo Autuante da planilha que o contribuinte entregou, o representante do contribuinte atestou como verdadeira a afirmação, de que os insumos do item 50 da Ficha 32 da DIPJ foram apurados pelo método PIC, como de fato o foram, conforme demonstra a própria planilha; somente na impugnação e recurso, o contribuinte apresentou cálculos pelo método PRL 60% e afirma que foi engano aceitar a Certificação.

25. Conclui-se que descabe aceitar a alegação, uma vez que o contribuinte apresentou demonstrativos no método PIC e certificou que a apuração do item 50 foi pelo PIC, vindo somente na impugnação a apresentar cálculos pelo PRL 60%, sob a alegação de que foi este o método que utilizou para declarar reajuste R\$0,00 na DIPJ.

26. Cabe ainda destacar que a apuração do contribuinte pelo método PRL 60% dos itens 01 a 49 da Ficha 32 da DIPJ, foi revisada pelo Autuante, que apurou o reajuste para aqueles itens no montante de R\$593.120,83, enquanto a recorrente havia apurado e declarado reajuste R\$0,00; ou seja, analogamente para o item 50, da Ficha 32 certamente o cálculo (revisado) apontará necessidade de reajuste se apurado pelo PRL 60%, assim como apontou ajuste o método PIC.

#### 2.1.2 Método PRL 60%.

27. Quanto aos itens das linha 01 a 49 da Ficha 32, não há controvérsia a respeito de que o método foi utilizado foi o PRL 60%; a apuração do contribuinte, no método PRL 60%, está às págs. 274/277 (Fls. 270/273), sendo que não constam dele os insumos importados do item 50 da Ficha 32 da DIPJ (verificado pela amostragem citada).

#### 2.1.3 Método mais benéfico ao contribuinte.

28. A IN SRF nº 243, de 2002, especifica que a empresa submetida à fiscalização deverá fornecer a indicação do método por ela adotado e fornecer a documentação utilizada como suporte para a apuração; no caso, o Autuante informou que o método praticado pela empresa em relação aos insumos constantes do item 50 da Ficha 32 da DIPJ foi o PIC; a fiscalização utilizou os dados fornecidos pelo contribuinte, que apurou ajuste de R\$101.472,52, porém não o consignou na DIPJ.

29. A empresa não informou que tivesse efetuado cálculos segundo os outros métodos, em relação aos insumos da linha 50, além do citado; apenas na alegou ter sido um engano e anexou o "doc 4", de apuração pelo método PRL 60%.

30. A Lei nº 9.430, de 1996 e a IN nº 243, de 2002, autorizam o contribuinte a adotar o valor mais benéfico de preço de transferência, se a empresa efetuar as apurações por vários métodos; se a empresa havia optado pelo método PIC sem apurar pelos demais, não há previsão para que o órgão fiscalizador levante dados e efetue também cálculos pelos outros métodos, que o contribuinte não havia adotado, nem calculado para fins de comparação.

## 2.2 APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO E AJUSTES. MÉTODO PRL 60%. ITENS 01 A 49 DA FICHA 32 DA DIPJ.

31. Antes de adentrar a questão da legalidade da IN SRF nº 243, de 2002, cabe analisar as diferenças entre a apuração fiscal e a explicitada pela Autuada.

#### 2.2.1 Apuração Fiscal.

32. A apuração fiscal está às págs. 274/277 (Fls. 270/273), obedeceu às determinações da IN SRF nº 243, de 2002:

Fiscalização, págs. 274/276 - itens 01 a 49 da Ficha 32 da DIPJ
---

Item importado	Descrição	Descr produto	Qtd MP	Preço Líquido Venda Produto a Valor Presente	Preço Médio de Aquisição do insumo importado	Custo total	Percentual (Preço médio de aquis/Custo total)	Participação no Preço Líquido de Venda (Percent x Preço Líquido Venda)	Margem de Lucro (60% x Participação no Pr. Líquido Venda)	Preço Parâmetro: Venda Líquido - Margem de Lucro	Ajuste( (Preço Médio de Aquisição (-) Preço Parâmetro))*Qtd MP
1	WAUK-G962458L7044	Lagoa Parda	1	1.233.081,43	<b>80.566,60</b>	2.661.183,59	0,030275	37.331,20	22.398,72	<b>14.932,48</b>	65.634,12
5	WAUK-G9381017	Riacho da Forquilha	24	1.416.131,58	<b>1.469,68</b>	1.898.023,12	0,000774	1.096,54	657,92	<b>438,62</b>	24.745,53
25	COOR-A648CRT	Peroa-Golfinho	4	1.499.447,95	<b>3.562,20</b>	1.833.433,17	0,001943	2.913,30	1.747,98	<b>1.165,32</b>	9.587,53

As pequenas diferenças em relação ao demonstrativo do Autuante se devem ao fato que na tabela supra os resultados dos cálculos não foram arredondados.

### 2.2.2 Apuração do contribuinte.

33. Os demonstrativos do contribuinte estão às págs. 172/273 ( Fls. 169/269); o contribuinte não apurou ajuste, pois todos Preços Parâmetro que calculou resultaram menores que o Preço Praticado:

Contribuinte, págs.173 /273

Item importado, pág	Descrição	Prod Acab	Descr produto	Preço Mé Aquis	Relação produção	PMA_Total_MPS	Qtd	Valor Bruto das Vendas	Deduções	Vlr Presente (Valor Br Vendas - deduções)	Custo Total
1, pág. 173	WAUK-G962458L7044	8	Lagoa Parda	<b>80.566,60</b>	1,00	194.914,63	1,00	1.405.221,01	172.139,58	1.233.081,43	2.661.183,59
5, pág. 182	WAUK-G9381017	11	Riacho da Forquilha	<b>1.469,66</b>	24,00	400.861,35	1,00	1.651.465,40	235.333,82	1.416.131,58	1.898.023,12
25, pág. 224	COOR-A648CRT	2	Peroa-Golfinho	<b>3.582,20</b>	4,00	471.980,85	1,00	1.728.470,26	229.022,31	1.499.447,95	1.833.433,13

Contribuinte, págs.173 /273 (continuação)

Item importado, pág	Descrição	Qtd MP	PMA_Total MP (PMA x Qtd MP)	Custo_Total MPs_PA	MP/Custo_Total_MPs_PA	valor agregado (Custo Total (-) Custo_Total_MPs_PA)	Base de Cálculo	Margem (60% da Base de Cálculo)	PreçoParâmetro Total (= Valor Presente))	MP (Preço Parâmetro Total x Participação))	Preço Parâmetro unitário (Preço_Parâmetro MP/Qtd MP)
1, pág. 173	WAUK-G962458L7044	1,00	80.566,60	194.914,63	0,413343	2.466.268,96	0,00	0,00	1.233.081,43	509.685,59	<b>509.685,59</b>
5, pág. 182	WAUK-G9381017	24,00	35.271,84	400.861,35	0,08799	1.497.161,77	0,00	0,00	1.416.131,58	124.605,59	<b>5.191,90</b>
25, pág. 224	COOR-A648CRT	4,00	14.328,80	471.980,85	0,030359	1.361.452,28	137.995,64	82.797,38	1.416.650,57	43.007,89	<b>10.751,97</b>

O Autuante explicou a apuração do contribuinte, págs. 167/169.

### 2.3 IN SRF Nº 243, DE 2002. LEGALIDADE.

34. Acusa a IN SRF nº 243, de 2002, de violação do princípio da legalidade; esclarece que, conforme demonstrado pelo relatório da Deloitte Touche Tohmatsu, a apuração dos "preços parâmetros" está perfeitamente adequada aos critérios da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000 e as discrepâncias entre a metodologia imposta pela Lei e a prevista na IN nº 243, de 2002, em especial, em relação à base de cálculo sobre a qual deverá ser aplicada a margem de lucro de 60%, implica em que deve prevalecer o critério da Lei, sob pena de violar o princípio da legalidade; cita autores e precedentes do CARF.

35. É de todo pertinente que se adote o racional explicitado no irretocável voto vencedor do Conselheiro André Mendes de Moura, no **Acórdão nº 9101.002.835 da Câmara Superior de Recursos Ficais - CSRF**, de 12/05/2017, que se transcreve a seguir.

2.3.1 *Acórdão nº 9101.002.835 da Câmara Superior de Recursos Ficais - CSRF, de 12/05/2017.*

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator Designado.

Apesar da bem fundamentada exposição do ilustre relator, peço vênica para divergir no mérito.

Sobre a legalidade de IN SRF nº 243, de 2002, em face do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, trata-se de assunto já bastante debatido, sendo objeto de profundas análises pela jurisprudência e pela doutrina.

A normatização dos preços de transferência no Brasil insere-se no contexto do fenômeno da globalização, em que a competição se desenvolve em escala global, e por consequência as empresas vem empreendendo esforços no sentido de reduzir a tributação das operações internacionais. Nesse contexto, vem sendo desenvolvidos mecanismos de planejamento, nem sempre adequados, dentre os quais o conhecido como *transfer pricing*, no qual são realizadas operações de compra e venda entre empresas vinculadas com sítio em países diferentes, no qual as fiscalizações tributárias tem verificado, em determinadas ocasiões, a utilização de preços artificiais, de modo a deslocar a tributação para países com carga tributária menor.

Para monitorar tal sistemática, controles tem sido desenvolvidos pelos países, no sentido de comparai' as operações transnacionais entre empresas e suas vinculadas, com operações no qual as mesmas empresas transacionam com outras sem qualquer espécie de vínculo. Verifica-se, assim, se o preço praticado nas operações entre a empresa e suas vinculadas tem similitude com o preço de mercado negociado entre empresas independentes, adotando-se o princípio do *arm's length*.

Não por acaso, a OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) editou convenção-modelo sobre os preços de transferência, no sentido de que, uma vez não observado o preço *arm's length* nas transações entre empresas vinculadas em diferentes países, tem o Fisco a prerrogativa de tributar o lucro que teria sido obtido pela empresa em condições regulares de negociação, a preço de mercado.

O assunto também foi tratado pela Organização das Nações Unidas, no Conselho Econômico e Social, resultando na elaboração do UN Practical Manual for Developing Countries (*United Nations Practical Manual on Transfer Pricing for Developing Countries*, [http://www.un.org/esa/ffd/documents/UN\\_Manual\\_TransferPricing.pdf](http://www.un.org/esa/ffd/documents/UN_Manual_TransferPricing.pdf). Acesso em 15/03/2016.)

No Brasil, a matéria referente aos preços de transferência foi introduzida pelo legislador por meio dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo sobre operações relativas à importação e exportação de bens, serviços e direitos.

Certamente que o legislador brasileiro, ao positivar a matéria, levou em consideração a realidade e as particularidades do país. mas não se pode deixar de verificar a adoção das diretrizes das organizações internacionais, principalmente sob a égide do princípio do *arm's length*.

E, delimitando a discussão do presente voto às operações de importação, tratadas no caso concreto, observa-se que foram adotados pelo legislador brasileiro os métodos PIC (Preços

Independentes Comparados). PRL (Preço de Revenda Menos Lucro) e CPL (Custo de Produção mais Lucro), inspirados, respectivamente, nos métodos internacionais *Comparable Uncontrolled Price (CUP)*, *Resale Price Method* e *o Cost Plus Method*.

Especificamente em relação ao método PRL, vale transcrever a redação em vigor à época dos fatos objeto da autuação:

*Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

(...)

*II Método do Preço de Revenda menos Lucro PRL:*

*definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

*a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

*1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

*2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

Foram empreendidas grandes discussões em tomo dos limites que a administração tributária teria que obedecer para encontrar um modelo matemático compatível com as diretrizes estabelecidas pela lei.

E de fato, em razão da complexidade da matéria, foram editados vários atos administrativos, buscando encontrar um modelo adequado para a devida apuração do preço parâmetro.

Debates intensos se sucederam analisando se os atos administrativos, editados com base no art. 100. inciso I do CTN (*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...)*), extrapolaram os limites da lei.

Assunto tratado pela jurisprudência e doutrina, peço vênia para transcrever as valiosas lições de Luís Eduardo Schoueri (SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro* 3. ed. rev. a atual. São Paulo : Dialética, 2013, p. 5759)

*3.11 Em certas circunstâncias, a regulamentação dos preços de transferência pode, sim, exigir a edição de ato administrativo para que se torne viável sua aplicação.*

(...)

*3.12.2 Com efeito, a mera leitura dos dispositivos que tratam dos preços de transferência na Lei nº 9.430/96 revela que sua disciplina foi bastante enxuta. O legislador limitou-se a definir os métodos*

***aplicáveis e as consequências de os preços praticados superarem os limites legais.***

(...)

3.12.2.2 *Obviamente, se a Instrução Normativa extrapolar a lei, será esta, e nunca aquela, que prevalecerá. Mas como saber se a Instrução Normativa ultrapassou a lei?*

3.12.3 *Surge, aqui, a importância do princípio do arm's length. Como já ficou esclarecido, é este princípio o bastião de constitucionalidade da Lei nº 9.430/96<sup>17</sup>. Os ajustes impostos por esta lei se consideram constitucionais porque concretizam aquela princípio.*

3.12.4 *Nesse passo, surge a seguinte regra: a regulamentação da Lei nº 9.430/96 estará conforma a própria lei se estiver concretizando o princípio arm's length.*

3.12.5 *Quando, por outro lado, a regulamentação da Lei nº 9.430/96 emprestar-lhe interpretação que se afaste do referido princípio, então há que se investigar a existência de outro princípio que justifique tal construção normativa. O desvio poderá indicar a concretização de outro valor constitucional, igualmente prestigiado pelo Ordenamento. Tal será o caso, por exemplo, quando a norma, desviando-se do princípio arm's length, tiver sua justificativa em sua função indutora, ao buscar fomentar o desenvolvimento da economia nacional.*

3.12.6 *Não se encontrando a norma assim construída apoiada nem no princípio arm's length nem em outro fundamento constitucional, então tal interpretação será repudiada, denunciando-se a ilegalidade da Instrução Normativa. Exemplos de tal afastamento não falta., (grifei)*

<sup>17</sup> Cf. Ricardo Lobo Torres, "O Princípio Arm's Length, os Preços de Transferência e a Teoria de Interpretação do Direito Tributário", *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 48, setembro de 1999, pp. 122135 (123)

Não obstante o autor, no decorrer de sua obra, entender pela ilegalidade da IN SRF nº 243, de 2002, entendo que a premissa colocada, no sentido de se verificar se o ato normativo concretizou o princípio do *arm's length*, mostra-se como uma referência a ser prestigiada.

A redação do artigo em debate foi construída de maneira a amparar diferentes modelos matemáticos, desde que estejam em consonância com o princípio *arm's length*.

E é precisamente o que se verifica no decorrer das instruções normativas editadas visando regulamentar o previsto no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996. De fato, optou o legislador, ao positivar a matéria, dispor sobre diretriz a ser seguida pelo método, e não adentrar na fórmula matemática, que, por consequência, foi tarefa delegada a tarefa para o ato administrativo complementar.

Natural, portanto, movimento no sentido de se buscar um modelo matemático adequado à realidade e ao espírito da norma. Tanto que a lei primeiro foi regulamentada pela IN SRF nº 113, de 2000, depois pela IN SRF nº 32, de 2001, e, sem seguida, pela IN SRF nº 243, de 2002.

Discussões foram empreendidas no sentido de compreender com quem a expressão *do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção* estaria fazendo referência, se à redação dada pelo art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996 (1) do *caput* do inciso II, PRL: *definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*, ou (2) da alínea "d", "1", *sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e (...)*. (GREGÓRIO, Ricardo Marozzi. Preços de Transferência: uma

avaliação da sistemática do método PRL. In: Tributos e Preços de Transferência. 3º vol. São Paulo: Dialética, 2009. p. 170195.)

No primeiro caso, discorreu-se que se trataria de erro técnica legislativa inapropriada, ou seja, a expressão *do valor agregado* estaria correta, mas deveria estar inserida como uma nova alínea. Na segunda situação, falou-se em eixo gramatical, no sentido de que não se quis dizer *do valor agregado*, e sim *o valor agregado*, que estaria concordando com a expressão *deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e (...)*.

Aplicando-se as orientações do modelo matemático proposto pela IN SRF nº 32, de 2001, quaisquer das interpretações conduziram a uma distorção na apuração do preço parâmetro, principalmente em razão do tratamento conferido ao valor agregado, considerado de maneira isolada, completamente desconectado do processo produtivo.

Admitindo-se a técnica legislativa inapropriada, a fórmula teria os seguintes contornos:

$$PP = PL - 0,6xPL - VA$$

Desenvolvendo a equação, ter-se-ia:

$$PP = 0,4xPL - VA$$

onde PP: preço parâmetro, PL: preço líquido de revenda, VA: valor agregado

no país.

Percebe-se PP e VA na condição de grandezas inversamente proporcionais. Com um VA elevado, o preço parâmetro poderia atingir um valor negativo. Ao ser tratado de maneira isolada, descontextualizada do processo produtivo, conferiu-se ao valor agregado um peso desproporcional na equação. Ou seja, o modelo matemático não se prestaria a refletir a realidade da situação em análise.

Por outro lado, admitindo-se um erro gramatical, ter-se-ia a fórmula:

$$PP = PL - 0,6x(PL - VA)$$

Desenvolvendo a equação:

$$PP = 0,4xPL + 0,6xVA$$

onde PP: preço parâmetro, PL: preço líquido de revenda, VA: valor agregado

no país.

Neste caso a distorção seria tão evidente quanto a anterior, mas para um outro extremo. O PP e o VA estariam na condição de grandezas diretamente proporcionais. Da mesma maneira que na equação anterior, foi conferido ao valor agregado um peso desproporcional na equação. Percebe-se que, agregando-se valor ao produto produzido no país, eventual distorção no preço do produto importado seria completamente neutralizada. O resultado implicaria em ausência de ajuste do preço do preço parâmetro mesmo diante da manipulação dos preços de produtos importados, quando o valor agregado respondesse por uma proporção significativa do produto.

Várias demonstrações foram elaboradas, visando credenciar ou descredenciar a validade das fórmulas diante de vários casos concretos. Fato é que, com a IN SRF nº 243, de 2002, a nova fórmula desenhada mostrou-se, indiscutivelmente, mais adequada e apta a refletir com maior realidade a metodologia do PRL, levando em consideração que a diminuição do valor agregado, a ser aplicada sobre o preço de revenda do bem ou direito, dar-se-á de maneira proporcional, na medida da participação do custo do bem importado em relação ao preço do custo total do bem.

Define com clareza que o valor agregado é parte da composição do custo total do bem, e não uma grandeza isolada, como na equação da IN SRF nº 32, de 2001. Não poderia ser diferente. O custo total é resultado da soma do custo do bem importado e do valor agregado no país. O valor agregado integra o custo, vez que agrega ao produto uma qualidade, um diferencial, que, por consequência, irá compor o custo total (Ver Acórdão nº 9101002.175 (p. 22), do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.). Assim, construiu-se a fórmula no sentido de encontrar a proporção do custo do bem importado em relação ao custo total, dividindo-se o custo do bem importado pela soma do custo bem importado e o valor agregado: (custo do bem importado) / (custo do bem importado + valor agregado). A proporção encontrada foi aplicada para o cômputo do preço de transferência.

Vale transcrever o § 11. do art 12, da IN SRF nº 243, de 2002:

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

*I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;*

*II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;*

*III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;*

*IV- margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a " participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;*

*V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido" , calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. (grifei)*

O modelo matemático proposto pode ser apresentado na seguinte equação:

$$PP = PL \times PPart - 0,6 \times PL \times PPart$$

Considerando  $PL \times PPart = PBProd$ , então a fórmula seria:

$$PP = PBProd - 0,6 \times PBProd, \text{ ou } PP = 0,4 \times PBProd$$

onde PP: preço parâmetro; PL: preço líquido de venda. PPart: percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido e PBProd: participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido.

Destrinchando os elementos da equação, o PL (preço líquido de venda) é definido nos seguintes termos:

$$PL = \text{média aritmética ponderada de } PV - D - I - C$$

onde PV: preços de venda do bem produzido. D: descontos incondicionais concedidos. I: impostos e contribuições sobre as vendas, C: comissões e corretagens pagas, e N: quantidade de produtos importados

Por sua vez, o PPart (percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido), é definido por:

$$PPart = \frac{CII}{CTBP}$$

ou, ainda, por:

$$PPart = \frac{CII}{CII + \text{valor agregado}}$$

onde CII: custo do valor do bem, serviço ou direito importado e CTBP: o custo total do bem produzido, resultado da soma entre o CII e o valor agregado.

A diminuição do valor agregado, pretendida pela lei, foi modelada na equação pela introdução do valor agregado no denominador da divisão. Quanto maior a participação no valor agregado, obviamente, menor a participação do preço do produto importado na composição do custo total e, por isso, menor a sua colaboração na composição do preço de transferência.

Observa-se que, numa situação limite, se não houvesse valor agregado (que receberia o valor zero), o percentual de participação do produto importado seria CII dividido por CII<sub>m</sub> resultando em 1, ou seja, 100%. Registre-se que se trata de situação hipotética, que se presta a mostrar a validade do modelo proposto, isso porque a legislação trata da situação em que não há agregação de valor no art. 18, inciso II alínea "d", item 2 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retomando à equação, de acordo com a definição da instrução normativa, a PBProd (participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido) é assim definida:

$$\text{PBProd} = (\text{média aritmética ponderada de PV} - \text{D} - \text{I} - \text{C}) \times \text{CII}$$

-----  
CTBP

Enfim, o Preço Parâmetro, definido no inciso V, § 11, do art. 12. da IN SRF nº 243, de 2002. é a diferença entre a PBProd e o percentual de margem de lucro aplicado sobre o PBProd.

Ou seja:  $\text{PP} = \text{PBProd} - \text{margem de lucro} \times \text{PBProd}$

Desenvolvendo a fórmula, tem-se:

$$\text{PP} = \text{PBProd} \times (1 - \text{margem de lucro})$$

Observa-se que o **PBProd é o preço de revenda do produto importado**, calculado a partir de sua participação no preço de revenda do produto produzido que teve agregação de valor no país.

E, aplicando-se o percentual de presunção de margem de lucro de 60%:

$$\text{PP} = \text{PBProd} \times (1 - 0,6)$$

$$\text{PP} = 0,4 \times \text{PBProd}$$

No mencionado UN Practical Manual for Developing Countries, ao discorrer sobre o Resale Price Method (que se trata do PRL), a fórmula empregada é a mesma.

Vale transcrever o item 6.2.6.3 do documento:

*6.2.6.3. Consequently, under the RPM the starting point of the analysis for using the method is the sales company. Under this method the transfer price for the sale of products between the sales company (i.e. Associated Enterprise 2) and a related company (i.e. Associated Enterprise 1) can be described in the following formula:*

$$TP = RSP \times (1 - GPM), \text{ where:}$$

*TP = the Transfer Price of a product sold between a sales company and a related company;*

*RSP = the Resale Price at which a product is sold by a sales company to unrelated customers; and GPM = the Gross Profit Margin that a specific sales company should earn, defined as the ratio of gross profit to net sales. Gross profit is defined as Net Sales minus Cost of Goods Sold.*

Na equação  $\text{TP} = \text{RSP} \times (1 - \text{GPM})$ , TP é o preço praticado, RSP é o preço de revenda do produto importado, e o GPM o percentual de presunção de lucro aplicado sobre o preço de revenda.

Vale transcrever, novamente, a fórmula empregada pela IN SRF nº 243, de 2002: **PP = PBProd x (1 - margem de lucro)**, onde PP é o preço praticado, PBProd é o preço de revenda do insumo importado levando-se em consideração sua participação no preço de revenda total do produto, e a margem de lucro é o percentual de presunção do lucro aplicado sobre o preço de revenda.

Aplicando-se nas fórmulas o percentual de presunção de lucro de 60%, temos:

UN Practical Manual for Developing Countries	IN SRF 243, de 2002
<p><b>TP = RSP x (1 - 0,6)</b>  <b>TP = 0,4 x RSP,</b>            onde RSP é o preço de revenda do produto importado e o TP é o preço de transferência.</p>	<p><b>PP = PBProd x (1 - 0,6)</b>  <b>PP = 0,4 x PBProd,</b>            onde PBProd é o preço de revenda do produto importado e PP é o preço de transferência.</p>

Percebe-se que o modelo matemático adotado pela IN SRF nº 243, de 2002, guarda consonância com os padrões internacionais, e não foge das diretrizes estabelecidas pelo art 18 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na realidade, a normatização empreendida pela instrução normativa foi uma **evolução** do modelo matemático perseguido pela lei. Primeiro, porque considerou, acertadamente, que a apuração do custo total do produto revendido consiste na soma do preço produto importado e mais o valor agregado no país, tomado possível calcular a efetiva participação do preço do produto importado na composição do custo total do produto revendido, base sobre a qual se aplica o preço de revenda e a margem de lucro presumida. Segundo, trata-se de modelo em harmonia com as diretrizes internacionais, estabelecidas com sob a égide do princípio do *arm's length*.

Tampouco há que se falar que os preços de transferência, no Brasil, tiveram como outro objetivo, além do princípio do *arm's length*, ser instrumento de fomento à indústria nacional, razão pela qual se poderia recepcionar entendimento de que teria havido o erro gramatical na redação da lei. o que conduziria o preço parâmetro à fórmula "PP = PL - 0,6x(PL - VA)".

A exposição de motivos da Lei nº 9.430, de 1996. ao discorrer sobre os artigos 18 a 24, esclarece que a norma é instrumento de combate à elisão internacional:

*As normas contidas nos artigos 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de globalização experimentado pelas economias contemporâneas. No caso específico, em conformidade com as regras adotadas da OCDE. São propostas normas que possibilitem o controle dos denominados "Preços de Transferência", de forma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferências de recursos para o Exterior, mediante a manipulação dos preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no Exterior. De qualquer maneira, há que se considerar que o modelo preconizado pela OCDE trata de diretrizes, sem o condão de retirar a autonomia que cada país tem para dispor sobre a matéria em seu ordenamento jurídico, (grifei)*

Trata-se de norma com objetivo primordial de corrigir distorções entre o preço praticado nas operações de uma empresa e suas vinculadas, adotando-se como parâmetro o preço de mercado negociado entre empresas independentes, em referencia clara ao princípio do *arm's length*.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da IN SRF nº 243, de 2002, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996.

A jurisprudência vem ratificando tal entendimento. Recentemente, na sessão de Janeiro de 2016, o presente Colegiado julgou, por maioria de votos, pela legalidade da IN SRF nº 243, de 2002, tendo o Acórdão nº 9101-002.175 apresentado a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ Ano-calendário: 2003 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.  
MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE.  
INEXISTÊNCIA.*

*Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.*

O voto faz referência a jurisprudência judicial como, por exemplo, da Terceira Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu rever seu entendimento anterior e decidir pela legalidade da sistemática do PRL 60 estabelecida na IN SRF nº 243/2002, por unanimidade de votos, no julgamento do processo nº 2003.61.00.017381-4/SP:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE  
PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI Nº 9.430/96.  
INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02.*

*2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n. 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 15 da Lei n. 9.430/1996.*

*3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.*

*4. Apelação improvida.*

*(Divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 18/2/2011. A Terceira Turma rejeitou os embargos opostos contra o acórdão, e manteve a orientação pela legalidade da IN nº 243/2002, em 5/5/2011.)*

Vale também transcrever ementa de decisão do processo nº 2003.61.00.006125-8/SP, da Sexta Turma do TRF3:

*TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS  
VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS  
LUCRO PRL- 60 - APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ  
E DA CSLL - EXERCÍCIO DE 2002 - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E  
INSTRUÇÕES NORMA TIVAS/SRF NºS 32/2001 E 243/2002 - PREÇO*

*PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS 1. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.*

*2. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002.*

*3. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.*

*4. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.*

*5. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individuado de cada bem, serviço ou direito importado. A parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a*

*consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.*

6. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegido em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clóvis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação eivei nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

8. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas enfie a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. [...] (Divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 1/9/2011. Grifos nossos)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002. cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido.

Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.

36. Adicionalmente, cite-se mais jurisprudência da CSRF, assim como judicial de que não há ilegalidade na IN:

*Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE*

*Data da Sessão 19/01/2016*

*Nº Acórdão 9101-002.175*

*Decisão (...) por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luís Flávio Neto que apresentará declaração de*

voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Ronaldo Apelbaum.

*Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Descabe a argüição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.*

*Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data da Sessão 07/11/2017*

*Nº Acórdão 9101-003.206*

*Decisão*

*, (...); quanto (ii) à Ilegalidade da IN/SRF 243/2002, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento e quanto (iii) aos seguros e fretes, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.*

*menta(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. Segundo o disposto no art. 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, o preço praticado é o preço de aquisição da mercadoria (FOB), acrescido dos valores incorridos a título de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. A inclusão desses valores no cálculo do preço praticado em nada prejudica o direito do sujeito passivo em deduzi-los integralmente como despesa no levantamento do lucro líquido do exercício. Por outro lado, a não inclusão daqueles valores no cálculo do preço praticado prejudicaria a sua comparabilidade com o preço parâmetro levantado segundo o método PRL, uma vez que neste último estão necessariamente incluídos os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60.*

*PREÇO PARÂMETRO. IN SRF N° 243/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. O princípio da legalidade tributária, albergado no art. 150, I, da Constituição da República, estabelece que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. O preço parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF n° 243/2002 resulta em ajustes ao lucro líquido sempre em montantes iguais ou inferiores àqueles calculados segundo a correta interpretação da Lei n° 9.430/96, daí porque não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária.*

37. E acórdãos judiciais:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO – PRL. LEI N° 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro – PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02.*

*2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n. 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei n. 9.430/1996.*

*3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.*

*4. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017381-30.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 10/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 596) "*

*"TRIBUTÁRIO – TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS – MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 – APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL – EXERCÍCIO DE 2002 – LEIS N°S. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N°S. 32/2001 E 243/2002 – PREÇO PARÂMETRO – MARGEM DE LUCRO – VALOR AGREGADO – LEGALIDADE – INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DEPÓSITOS JUDICIAIS.*

*(...)*

*10. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de*

*explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.*

*11. Precedentes.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006125-90.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2182)"*

### **3 Despesas glosadas.**

3.1 CONTA Nº 5.2.01.07.01.012 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTO INTERCOMPANY - AJAX, R\$169.356,79

38. Reafirma que os respectivos valores referem-se à despesa de aluguel do equipamento AJAX, contratado com a sua coligada, Exterran Energy Solutions Limited Partnership (nova denominação social de Hanover Compression Limited Partnership), com sede em Houston, Texas; que o referido bem foi importado para ser utilizado na prestação de serviços de compressão de gás à Petroreconcavo S.A., como demonstram os seguintes trechos do aditivo 01 e do aditivo 05 ao contrato nº 1.88.9.193.57-7, celebrado entre tal empresa e a RECORRENTE (docs. 02 e 03), que transcreve, págs. 550/551; afirma que as circunstâncias acima são comprovadas, ainda, por despachos decisórios e pareceres emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, nos autos do processo nº 12689.000860/2001-20 (Doc. 04 e 05), que transcreve, págs. 551.

39. A recorrente foi intimada, págs. 152/153:

*2. Relativamente à conta 5.2.01.07.01.012 (aluguel de equipamentos intracompany -ajax), foram apresentadas cópias de três contratos de locação de equipamentos referentes aos projetos Suruaca, Canoas e Ajax. Entretanto, nestes contratos há apenas menção aos valores dos alugueis mensais devidos pela empresa fiscalizada em dólares americanos. Não foram apresentados quaisquer demonstrativos dos equivalentes mensais devidos em moeda nacional. Além disso, os contratos dos projetos Suruaca e Canoas foram celebrados com a empresa HANOVER COMPRESSION LIMITED PARTNERSHIP, sediada nos Estados Unidos, representada pela pessoa física do Sr. Paulo Lopes da Cunha baseado no Rio de Janeiro-RJ". Não há nenhuma comprovação desta representação legal. Ademais, o contrato do projeto Ajax foi celebrado em 1º de agosto de 2001, com validade de um ano e previsão de renovação automática pelo prazo adicional de apenas mais um ano. Portanto, não vigia no ano-calendário sob fiscalização. Os lançamentos a débito nesta conta, os quais foram transferidos para o resultado do exercício em 31/12/2006, totalizaram o valor de R\$ 1.747.013,08. Diante disso, solicita-se a apresentação de demonstrativos dos valores mensais devidos em moeda nacional, com as respectivas taxas de câmbio utilizadas, correlacionados com os valores lançados na mencionada conta contábil. Solicita-se, também, apresentar a comprovação da representação legal da empresa contratante sediada nos Estados Unidos, bem como o contrato do projeto Ajax vigente no ano-calendário sob fiscalização.*

40. A comprovação do representante legal foi efetuada.

41. A interessada apresenta Aditivo 1, págs. 576/603 ao contrato firmado com Petroreconcavo, em 01/08/2000, de prestação de serviços de compressão de gás natural, onde consta que a cliente Petroreconcavo quer manter a sublocação do moto-compressor Ajax 28902, e que a Recorrente é legítima locatária do equipamento citado; o Aditivo 01 foi firmado em 11/05/2004, para o prazo de 3 anos, a partir de 04/01/2004, portanto, vigia em 2006, ano da autuação fiscal; e ainda o Aditivo 05, págs. 604/607, de mesmo teor, firmado em 25/06/2010; e pareceres favoráveis da Seção de Despacho Aduaneiro (SADA), da Alfândega da RFB do Porto de Salvador, relativos à prorrogação da admissão temporária do compressor Ajax 8414.80.39, desembaraçado em 05/09/2001, DI nº 01/0746197-2, fls. 608/612.

42. Às págs. 136/138, consta tradução juramentada de Contrato de Locação de Equipamento de Compressão de Gás, entre a coligada Hanover Compression Limited Partnership, locadora, e a autuada (então denominada Hanover Brasil Ltda), locatária, firmado em 01/08/2001, pelo prazo de 1 ano, renovado automaticamente por mais 1 ano; aluguel mensal US\$6.440, pagável no final do contrato na conta: Hanover Compression Limited Partnership Wells Fargo Bank, N.A. São Francisco, CA ABA 121000248 Conta: 4944269596.

43. Contudo, apesar de intimada a apresentar demonstrativos dos valores mensais pagos, em moeda nacional, com as respectivas taxas de câmbio utilizadas, correlacionados com os valores lançados na mencionada conta contábil; tais documentos não constam do processo.

44. Cabe manter a glosa.

3.2 CONTA Nº 7.1.01.05.01.009 - IR S/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, PARCELA CONTESTADA  
R\$13.042,89

45. Afirma que deve ser cancelada a exigência fiscal de R\$ 3.042,89 tendo em vista a apresentação dos correspondentes documentos de arrecadação (Doc. 06) pela Recorrente.

46. À pág. 126, conta a resposta da interessada, à intimação:

*7.1.01.05.01.009 IR s/ transferência de tecnologia — CIDE não localizei o contrato base e suas respectivas memórias de cálculo.*

47. A Recorrente anexou Comprovantes de Arrecadação de 8741 CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR - L 10332/01, no total glosado; portanto, esta glosa deve ser cancelada:

PA	venctº	data arrecadação	Valor	multa	juros	Total
01/07/2006	13/07/2006	13/07/2006	773,77			773,77
25/07/2006	27/07/2006	27/07/2006	771,25			771,25
30/09/2006	13/10/2006	16/10/2006	779,05		2,57	781,62
30/09/2006	13/10/2006	16/10/2006	740,44		2,44	742,88
31/08/2006	15/09/2006	16/10/2006	743,63	71,16	7,43	822,22
31/08/2006	15/09/2006	16/10/2006	834,72	79,88	8,34	922,94
31/07/2006	15/08/2006	31/10/2006	771,25	154,25	15,88	941,38
31/07/2006	15/08/2006	31/10/2006	1.605,54	321,10	33,07	1.959,71
31/10/2006	14/11/2006	31/10/2006	770,48			770,48
31/10/2006	14/11/2006	14/11/2006	751,77			751,77

31/10/2006	14/11/2006	14/11/2006	744,48		744,48
30/11/2006	14/12/2006	14/12/2006	773,96		773,96
30/11/2006	14/12/2006	14/12/2006	760,20		760,20
31/12/2006	15/01/2007	15/01/2007	761,85		761,85
31/12/2006	15/01/2007	15/01/2007	764,88		764,88
<b>Total</b>			<b>12.347,27</b>		<b>13.043,39</b>

**4 Valores a exigir.**

AI - BC	Cancelado DRJ	Cancelado - CARF	BC retificada	Prejuízo do período compens	Comp Preju 30%	Valor tributável
4.696.953,03	719.700,00	13.043,39	3.964.209,64	2.939.344,70	307.459,48	717.405,46

**IRPJ**

Valor tributável	IRPJ 15%	AIR 10%	IRPJ devido
717.405,46	107.610,82	47.740,55	155.351,36

**CSLL**

Valor tributável	CSLL 9%
717.405,46	64.566,49

48. Considerando que parte do lançamento já foi recolhido, deve ser determinado o crédito tributário considerado procedente, a exigir:

	IRPJ	CSLL
Crédito trib ajustado	155.351,36	64.566,49
Crédito trib pago (não impugn)	16.975,35	10.185,21
<b>Crédito trib a cobrar</b>	<b>138.376,01</b>	<b>54.381,28</b>

**5 Conclusão.**

**Voto** por DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo as exigências impugnadas a exigir para R\$138.376,01 de IRPJ e R\$54.381,28 de CSLL.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 10872.000364/2010-64  
Acórdão n.º **1201-002.268**

**S1-C2T1**  
Fl. 27

---